



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 65-41.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ /
FAIXA - BEM PARTICULAR - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE
LEGAL

Recorrente: ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS EM COMITÊ DE CAMPANHA. COMITÊ CENTRAL NÃO CARACTERIZADO. ILÍCITO CONFIGURADO. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. 1. O local do comitê central deve ser informado ao juízo eleitoral, caso contrário, caracteriza comitê de campanha ordinário, sobre o qual incide o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. **2.** Em comitês ordinários, somente é permitida a propaganda em adesivo ou papel, sendo ilícito o uso de material diverso, como bandeiras. **3.** Ausente fundamentação para o agravamento da penalidade, deve esta ser reduzida ao mínimo legal. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, para reduzir a multa aplicada ao mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO, em face da sentença (fls. 17-19) que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na fixação de bandeira em comitê eleitoral diverso do central.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 21-26), o recorrente alega desrespeito à isonomia, uma vez que o juízo *a quo*, em outras oportunidades, reconheceu a licitude da afixação de propaganda em comitês centrais, afastando a incidência do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 31-31v), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 32).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 11/10/2016, terça-feira (fl. 20), iniciando o prazo recursal no dia 13/10/2016, em virtude do feriado de 12/10/2016, sendo o recurso interposto às 11h do dia 13/10/2016, quinta-feira (fl. 21), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na condenação do recorrente à sanção pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática de propaganda irregular, consistente na fixação de bandeira em comitê eleitoral diverso do central.

Em síntese, alega o recorrente que a decisão fere a isonomia, eis que o Magistrado de primeira instância, em outras oportunidades, não aplicou o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por entender que este não se aplica aos comitês centrais. Aduz, ainda, erro na sentença, eis que seu comitê estaria efetivamente sediado no nº 447 e não do nº 439, da Avenida Atlântica.

Inicialmente, cumpre destacar o art. 10, §§ 1º a 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis* (grifados):

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).
§ 1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.
§ 2º Nos demais comitês de campanha, **que não o central**, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar **os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997**.
§ 3º Para efeito do disposto no § 1º, **o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha**.

Portanto, para afastar a incidência do dispositivo legal supracitado, a propaganda deve ser fixada em comitê central, devendo sua localização ser informada à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o candidato **não informou ao Poder Judiciário o local de seu comitê central** (fls. 07-08), incindindo, *in casu*, o § 2º do já mencionado art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Se tratando de comitê ordinário de campanha, aplica-se o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 15, *caput*, da respectiva resolução, que assim dispõem (grifados):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel**, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel**, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

Todavia, verifica-se que o juízo *a quo* aplicou a penalidade acima do valor mínimo legal, não apresentando justificativa para tanto, como obriga o art. 103, *caput*, da referida Resolução:

Art. 103. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Destarte, merece reforma a sentença, para reduzir o *quantum* da sanção ao mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, para reduzir a multa aplicada ao mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\mlh265905ijscu46cu6275370715504642573161205230028.odt